



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5015904-97.2021.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Polo ativo: Formosa Participações Ltda, JMT - Administração e Participações Ltda, JMT Agropecuária Ltda, Planalto Transportes Ltda e Veísa Veículos Ltda.

Administração Judicial: Francini Feversani & Cristiane Pauli Administracao Judicial S/S Ltda, CNPJ nº 27.094.728/0001-86

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

Conforme intimação do evento 620 e despacho do evento 619, os autos vieram ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido para autorização de venda do gado e troca de veículo, formulado pela Recuperanda no evento 608, sobre o qual a Administração Judicial manifestou-se no evento 617, consoante determinação do despacho do evento 611.

Sucedo que o *Parquet*, quando intimado(evento 616) do despacho do evento 611, ocasião em que já carreada aos autos a manifestação do evento 617, **se pronunciou sobre a questão em apreço no parecer do evento 622, o qual se ratifica e reitera.**

De resto, **este órgão se dá por ciente** das manifestações da Administração Judicial, **eventos 624 e 629**, assim como dos requerimentos apresentados pelo Grupo Recuperando, **eventos 625 e 627**, passando a manifestar-se sobre as questões que ensejam análise ministerial.

A Administração Judicial informou ter efetuado a correção de erros materiais constantes na lista de credores que havia apresentado, relativamente ao Banco de Lage Landen S/A e ao Banco do Brasil S/A. Além disso, aduziu que as pretensões veiculadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

pela Recuperanda no **evento 625** - incluir, como quirografário, no valor de R\$ 1.080.000,00, o crédito relativo ao veículo Mercedes-Benz Marcopolo Paradiso DD, ano 2019/2020, placa IZZ2F51, cujo chassi e carroceria eram objeto de alienação ao Banco Brasil S/, pertencente ao seu ativo imobilizado, em razão de sinistro/incêndio sofrido em 19/02/2021, que acarretou a perda da garantia, e, ainda, autorizar a alienação da sucata do referido bem - , deveriam ser objeto de incidente específico à relação de credores, porquanto, além do fato ter ocorrido 5 meses **antes** da apresentação do pedido de recuperação judicial (26/07/2021), ser preciso estabelecer o contraditório em relação ao credor fiduciário, inviável de se operar nestes autos, em razão de haver a necessidade de publicação da relação de credores, já retardada em razão das manifestações da recuperada. E, no tocante à petição do **evento 627** - na qual o Grupo recuperando apresentou pedido subsidiário ao formulado no evento 586, para, no caso de não aceito aquele, incluir na relação de credores mais garantias cruzadas, não listadas entre as relacionadas de ofício pela Administradora Judicial - , frisou a Auxiliar do Juízo que a Devedora **não** indicou os valores e que, tal como já referido no evento 579 (Relação de Credores), *a ausência de diário auxiliar das contas contábeis e de resposta de apresentação dos detalhamentos solicitados, impossibilitou a inclusão dos créditos referentes às operações não detalhadas - no que se inclui parte das garantias,* destacando, ainda, que se o Grupo Devedor tivesse trazidos informações pertinentes aos créditos indicados, já na referida manifestação, a AJ teria feito a análise competente e alterado a relação de credores, se fosse o caso, pelo que, tratando-se de fato a que deu causa e não tendo realizado requerimento durante a fase administrativa de créditos, não poderia o Grupo Recuperando impedir a publicação do edital da relação de credores, opinando, assim, pelo indeferimento da pretensão.

Com razão a Administradora Judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

Inviável postergar-se ainda mais a publicação da relação de credores, por fatos trazidos a destempo pelo Grupo Devedor.

Sucedo que, em relação ao pedido do evento 625, há de ser estabelecido o necessário contraditório, a ser levado a efeito em incidente específico, cabendo frisar, nesse ponto, que a Cédula de Crédito Bancário trazida no Anexo 5, fl. 5, na cláusula *VENCIMENTO ANTECIPADO*, letra *F*, menciona a existência de seguro do bem dado em garantia, o que também deverá ser esclarecido/debatido quando da instauração do incidente próprio.

De igual modo, informado pela AJ que as garantias cruzadas referidas na petição do evento 627 não foram incluídas na relação de credores porque ausente diário auxiliar das contas contábeis e não prestados os detalhamentos solicitados ao Grupo Devedor na via administrativa, no momento oportuno, **e não tendo as informações /esclarecimentos pertinentes sido apresentados com a petição em questão**, resta às Recuperandas arguir a questão pelo incidente próprio e na fase adequada (impugnação à relação de credores a ser publicada), a fim de que o presente processo possa prosseguir na forma estabelecida na LRF.

Ante o exposto, o Ministério Público **ratifica e reitera** a manifestação lançada no evento 622, pelo que opina pelo prosseguimento do feito nos termos lá referidos, e também, pelo **deferimento** dos pedidos formulados pela Administração Judicial no evento 629, acima referidos, e **indeferimento** dos pedidos dos eventos 625 e 627.

Santa Maria, 20 de janeiro de 2022.

José Eduardo Coelho Corsini,
Promotor de Justiça em substituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

Nome: **José Eduardo Coelho Corsini**
Promotor de Justiça — 3436012
Lotação: **Promotoria de Justiça de Execução Criminal de Porto Alegre**
Data: **20/01/2022 14h41min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).